

## II - RAZÕES DO VOTO

Pretende o Embargante ver reconhecida a existência de contradição e omissão no V. Acórdão proferido quando do julgamento do Recurso Ordinário por ele interposto, por entender que tendo o gestor da Câmara Municipal restituído à Prefeitura de Terra Nova do Norte os valores repassados em cumprimento ao Convênio pactuado com fundamento na Lei Municipal nº 891/2009, resta sanada a única irregularidade de natureza gravíssima apontada no julgamento das contas anuais tidas por irregulares.

Ademais, sustenta que o fato de o aumento da despesa não ter ocorrido durante a gestão do ora Embargante, mas sim no exercício anterior, e tendo o Gestor apenas cumprido preceitos legais e termo de parcelamento firmado outrora, implicam no provimento dos presentes embargos para julgar regulares as contas do exercício de 2009 daquela Câmara.

Pois bem. O conhecimento dos Embargos de Declaração não pode ser confundido com o mérito. O julgador deve observar se os vícios cogitados pelo embargante realmente se fazem presente na decisão.

Para conhecimento dos embargos de declaração, ou seja, para sua admissibilidade, é necessário a presença dos requisitos elencados nos incisos do art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14/2007). Só então, após constatada a existência de tais requisitos, é que se passa à análise dos vícios apontados. Em outras palavras, o conhecimento dos Embargos é condicionado ao preenchimento dos requisitos elencados no artigo citado, não podendo se falar em não conhecimento do recurso pela ausência dos vícios de omissão, contradição e obscuridade, pois estes são analisados tão somente no mérito.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

“[...] o TCU já firmou orientação no sentido de que, em recursos da espécie, **se exclui do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito** (Acórdãos nºs 637/2005 - TCU/Plenário e 855/2003 - TCU/2ª Câmara)”

Estando, então, presentes os requisitos de admissibilidade, conforme juízo positivo proferido às fls. 383/384, necessária a análise do mérito recursal.

As alegações do Embargante não apontam a existência de verdadeira contradição ou omissão no Acórdão nº 2.386/2011 (fls. 367/368-TC). Tratam-se de argumentações para reanálise (reapreciação) dos fundamentos apresentados tanto na defesa como no recurso ordinário, o que para mim é incabível na via de embargos.

Os Embargos de Declaração, conforme art. 270, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, Resolução nº 14/2007, cabem para aclarar obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento em decisão do Tribunal Pleno ou Julgamento Singular.

Os julgamentos pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2009 e pela aplicação de multas, por meio dos Acórdãos nº 2.335/2010 (fls. 278/280) e 2.386/2011 (fls. 367/368), estão devidamente fundamentados, de forma clara, não havendo que se falar em omissão ou contradição.

Ao reduzir a multa aplicada em razão da irregularidade nº 5 apontada no voto do acórdão nº 2.335/2010, foi reconhecida que as despesas do legislativo municipal ultrapassaram 0,116% do limite constitucional, e não 0,41% como proferido naquele V. Acórdão. Contudo, por evidente, o relator originário do feito, manteve incólume os demais termos do Acórdão nº 2.335/2010, vez que a irregularidade no que toca a despesa do legislativo acima do permitido pela Carta Magna permanece, mesmo que em percentual reduzido.

Foi o que constou afirmado pelo relator anterior, Conselheiro Alencar Soares, às fls. 360 dos autos, nas razões do voto proferido, quando do julgamento do Recurso Ordinário, senão vejamos:

*“No que concerne ao alegado erro de cálculo, merece razão o recorrente. De acordo com o relatório da Secretaria de Controle Externo desta 3ª relatoria (fls. 325/329-TC), o valor das despesas da Câmara foi de R\$ 836.343,26, que corresponde a 8,11% da receita base, confirmando o demonstrado pelo gestor. Todavia, é de se notar que ainda assim o limite constitucional restou violado, **não tendo que se falar no saneamento da impropriedade.***

*Inobstante não ter sido sanada, imperioso reconhecer que o valor de despesas que ultrapassou o limite constitucional foi menor do que o apontado inicialmente pelo relator originário - de 8,41% para 8,11% -, de modo que o valor da multa aplicada pela irregularidade merece ser reduzido, como bem defendeu o Ministério Público de Contas (fls. 350/352-TC) e a equipe técnica (fls. 347/348-TC)”*

Ora, o que se vê é que o Embargante pretende ver reapreciado o mérito, sustentando que o fato de ter restituído à Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte os valores repassados em cumprimento ao Convênio pactuado com fundamento na Lei Municipal nº 891/2009, sana a única irregularidade de natureza gravíssima apontada (impropriedade nº 5) e que por não ter sido ele o responsável pelo aumento da despesa legislativa, mas sim o gestor do exercício anterior ao seu, restaria modificado o julgamento de irregular para regular relativamente às contas anuais do exercício de 2009 da Câmara do município supracitado.

É descabida a afirmação de que “a fundamentação do voto deveria discorrer sobre o saneamento da única irregularidade gravíssima existente nas contas anuais de 2009” se nas razões do voto originário constou-se claramente que a irregularidade não foi sanada completamente, o que restou comprovado e até mesmo confirmado pelo próprio Embargante em sua peça recursal.

Há mais, é preceito regimental que os Embargos de Declaração só servem aos jurisdicionados e ao Ministério Público de Contas somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, como já salientado.

A título elucidativo, transcrevo as lições proferidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1392/2007, Primeira Câmara, onde conceitua obscuridade, contradição e omissão, *in verbis*:

“A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:

- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma

verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

À luz desses requisitos meritórios, da simples leitura das assertivas do Embargante, vejo de forma clarividente que suas objeções não apontam qualquer contradição ou omissão na decisão atacada (Acórdão nº 2.386/2011). O gestor pretende, sim, que seus argumentos de defesa sejam reanalisados a fim de reformar a decisão, pretensão essa não cabível em sede de Embargos de Declaração.

Nesta linha, inúmeros são os julgados do Tribunal de Contas da União:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.**

**1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.**

**2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.”** (Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-PROVIMENTO.**

**A ausência de omissão e obscuridade no Acórdão embargado enseja o conhecimento dos Embargos Declaratórios e a negativa de provimento.”** (Acórdão 1373/2008 - Primeira Câmara)

Observa-se ainda que o Código de Processo Civil também preceitua as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, em seu artigo 535, incisos I e II, quais sejam: a existência de **obscuridade**, de **contradição** ou **omissão** nos pronunciamentos judiciais.

E mais, conforme explica Fúlvio Pretti na obra Recursos no Processo Civil Brasileiro, editora OAB/SC, atualizado por Pedro Roberto Decomain pág. 367:

*“1 - Por obscura há que se entender a decisão judicial a que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidade, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.  
2 - A omissão ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o faz e  
3 - A contradição no julgado, se entendem as afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.”*

Desta forma, não estando presente a omissão e a contradição alegada pelo Embargante no Acórdão nº 2.386/2011 conforme acima demonstrado, considero improcedentes os Embargos de Declaração.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, em consonância com artigo 276 da Resolução Normativa nº 14/2010, acolho em parte o Parecer nº 6976/2011 (fls. 385/388), de lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e voto preliminarmente pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e, no mérito, vencida a preliminar, **Voto pelo improvimento dos Embargos Declaratórios**, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão n.º 2.386/2011, em razão da ausência de indicação de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, conforme dispõe os arts. 69 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 270, III, do Regimento Interno deste Tribunal

É como voto.

Cuiabá, em 18 de fevereiro 2013.

**Conselheiro Sérgio Ricardo  
Relator**